LEI COMPLEMENTAR Nº 1.154 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências".

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus objetivos

Art. 1.º – Esta Lei Complementar reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Estância Hidromineral de Lindóia a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público da Estância Hidromineral de Lindóia os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

I- Cargo do Magistério: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

II- Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor do Quadro do Magistério regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a serem extintos na vacância;

III- Função: conjunto de atividades destinadas a servidor titular de cargo ou emprego de docência para exercício de atividades de suporte pedagógico ou conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição;

IV – Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

V – Classe: conjunto de cargos, empregos e/ou funções da mesma denominação;

VI – Faixa: subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal ou titulação;

VII – Nível – posição indicativa da situação do servidor na escala de salários, conforme a evolução funcional;

VIII - Grau: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos decorrente da progressão;

IX - Padrão: conjunto de nível e grau;

X – Carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

XI – Quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, empregos públicos declarados em extinção na vacância, cargos de nomeação em comissão e funções, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

XII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego ou função;

XIII -Remuneração: vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e demais valores percebidos pelo servidor, a qualquer título.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Constituição

Art. 4.º - O Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é constituído das seguintes classes:

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

I – Classe de Docentes, subdividida em:

a) Parte Permanente: Composta de cargos a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, a saber:

I – Professor Adjunto de Educação Básica I;
II – Professor Adjunto de Educação Básica II;
III – Professor de Educação Básica I
II – Professor de Educação Básica II

b) Parte Suplementar: Composta de empregos permanentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a serem extintos na vacância, quais sejam Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II:

II – Classe de Suporte Pedagógico, composta por:

a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
c) Vice-Diretor de Escola;
d) Supervisor de Ensino;
e) Psicopedagogo

Parágrafo Único – Os cargos e empregos do Quadro de Pessoal do Magistério serão remunerados conforme Tabela de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5.º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá, nas unidades escolares postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador I e Professor Coordenador II, na forma a ser estabelecida em regulamento, e junto à Secretaria Municipal de Educação haverá posto de trabalho de Assessor Técnico Pedagógico.

§1º – Pelo exercício da função de Professor Coordenador I, o docente receberá uma gratificação no importe de 20% (vinte por cento).

§2º - Pelo exercício da função de Professor Coordenador II, o docente receberá uma gratificação no importe de 30% (trinta por cento).

§3º- Pelo exercício da função de Assessor Técnico Pedagógico, o docente receberá uma gratificação no importe de 30% (trinta por cento).

§4º - Os ocupantes dos postos de trabalho receberão a gratificação acima elencada sobre o total da soma do padrão em que estiver enquadrado e da diferença de horas entre sua jornada normal e a desempenhada no exercício da função quando estas forem diferentes.

Art. 6. º – Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

I – Professor de Educação Básica I – Na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – Nos anos finais do ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos equivalente a estes anos;

III – Professor Adjunto I: Na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação especial;

IV – Professor Adjunto II: Nos anos finais do ensino fundamental.

Parágrafo Único: O Professor de Educação Básica II poderá atuar nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 7.º – Os ocupantes das classes de suporte pedagógico e de posto de trabalho exercerão suas atividades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I
Das formas de provimentos dos cargos

Art. 8.º – Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico e de postos de trabalho ficam estabelecidos em conformidade com o anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9.º - Os provimentos de cargos da classe de docentes, suporte pedagógico e postos de trabalho se darão na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I; Professor de Educação Básica II – PEB II; Professor Adjunto I; Professor Adjunto II e Psicopedagogo: Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação.

II –Professor Coordenador I e Professor Coordenador II – Processo Seletivo composto de apresentação de projeto de trabalho ao Conselho Municipal de Educação, e, títulos com posterior designação pelo Prefeito Municipal.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

III - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola, Supervisor de Ensino – nomeação em comissão pelo Prefeito Municipal.

IV – Assessor Técnico Pedagógico: Designação.

§ 1º. A participação em processo seletivo de que trata o inciso II e a designação para o posto de trabalho previsto no inciso IV são privativas de PEB I e PEB II, efetivos, e, professores da rede estadual de ensino, em exercício na rede municipal.

§ 2º. O Processo Seletivo, de que trata o inciso II, será realizado a cada ano letivo na mesma época do processo de atribuições de aulas aos docentes.

§ 3º - A designação para os cargos constantes do inciso III deverá recair, preferencialmente, sobre os PEB I e PEB II da rede municipal de ensino.

Art. 10 - O provimento dos cargos da parte permanente do Quadro de Pessoal do Magistério a que se refere o artigo 4º, I, "a" e II desta Lei Complementar, obedecerá ao Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, consoante Lei Complementar nº. 998, de 22 de novembro de 2006.

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos das classes de suporte pedagógico, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível e em qualquer sistema de ensino.

Art. 12 – O provimento de cargos em comissão e a designação para postos de trabalho é de livre nomeação da autoridade nomeante, cumpridos os dispositivos constantes do artigo 9.º e do anexo IV desta Lei.

Art. 13 – A nomeação para cargos em comissão cessará:

I – a pedido do nomeado;
II – por decisão da autoridade nomeante.

Seção II
Dos Concursos Públicos

Art. 14 – O provimento dos cargos em caráter efetivo da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 16 – Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, que poderá contratar assessoria especializada, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 17 - Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório, de acordo com a legislação municipal vigente, onde seu exercício profissional será avaliado, e, se aprovado, alcançará a estabilidade.

Parágrafo Único – Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva no cargo municipal, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Seção IV
Da contratação temporária de docentes

Art. 18 – A contratação temporária da classe de docentes será efetuada nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento do cargo;

II – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos, empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente em caráter de substituição;

III – para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

IV - para ministrar aulas de recuperação paralela da aprendizagem ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente .

Art. 19 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

Art. 20 – A contratação temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo de provas e títulos.

Art. 21 – O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado pela Diretoria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – A critério da Administração, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados em Concurso Público, quando este estiver vigente.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da constituição da jornada de trabalho

Art. 22 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, quando for o caso.

Art. 23 – Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I:

a) Jornada Básica de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

b) Jornada Intermediária de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

c) Jornada Integral de Trabalho Docente: 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Mínima de Trabalho Docente: 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas em atividades regulares com alunos e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

b) Jornada Intermediária I de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

c) Jornada Intermediária II de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

d) Jornada Integral I de Trabalho Docente: 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

e) Jornada Integral II de Trabalho Docente: 40 (quarenta) horas semanais, sendo 35 (trinta e cinco) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§ 1° - Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Básica II as jornadas previstas nas alíneas *"c"* e *"d"* do inciso II deste artigo.

§ 2° - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 3° - Fica assegurado ao docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§4° - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 24 - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1° - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e as horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, caracterizará "falta-hora", a qual será somada no final de cada mês às demais para perfazimento da "falta-dia", observada a jornada de trabalho a que o docente estiver sujeito.

§ 2° - Ocorrendo saldo de "faltas-hora" no final do mês, serão elas somadas às que ocorrerem nos meses subseqüentes, até totalizar "falta-dia".

§ 3° - No mês de dezembro de cada ano, o saldo de "faltas-hora" será descontado da remuneração na proporção de 1 (uma) falta-dia.

§ 4° - O não comparecimento do docente nos dias de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-hora", conforme o caso.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Art. 25 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos professores contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 26 - O ingresso do Professor de Educação Básica II far-se-á sempre na Jornada Mínima de Trabalho Docente, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente, por ocasião da atribuição de classes e aulas, mediante manifestação do servidor e desde que existam aulas livres.

§1° - A ampliação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá apenas durante o ano letivo para o qual se der, devendo o servidor manifestar a intenção de novamente ampliar sua jornada no ato de inscrição para atribuição de classes e aulas, anualmente.

§2° - A ampliação somente será possível após a garantia de atribuição de jornada mínima de trabalho a todos os docentes integrantes do mesmo campo de atuação, caso haja número de aulas suficientes a tanto.

§ 3° - A possibilidade de ampliação obedecerá à lista de classificação do processo de atribuição de classes e aulas.

§4° - Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente deverá completar a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência de outras disciplinas para as quais estiver legalmente habilitado.

§5° - Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos do parágrafo anterior, o docente terá sua jornada de trabalho reduzida até o limite de sua jornada de ingresso.

Art. 27 - Os profissionais da educação que exerçam atividades de suporte pedagógico nos cargos de diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino e nos postos de trabalho de professor coordenador II cumprirão jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1° - Os profissionais da educação que exerçam as atribuições do cargo de Psicopedagogo cumprirão a jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas.

§2° - Os profissionais da educação que ocupem postos de trabalho de Professor Coordenador I e Assessor Técnico Pedagógico cumprirão a jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

§3° - O docente que for designado para ocupar posto de trabalho de Professor Coordenador I deverá cumprir a jornada a que se refere o parágrafo anterior no período determinado pela Administração Municipal.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Seção II
Da carga horária, das horas de trabalho pedagógico e da carga suplementar

Art. 28 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 29 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela Unidade Escolar, bem como atendimento a pais de alunos.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 23 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo V desta Lei.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas aula de trabalho pedagógico.

Art. 30 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 23 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 31 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º – As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

§2º – O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 3º – A retribuição pecuniária do ocupante de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence, não caracterizando, em nenhuma hipótese, prestação de serviços extraordinários.

§4º - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

§5º - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

§6º - Poderão ser atribuídas a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

§7º - As ausências do docente às aulas que constituem sua carga suplementar de trabalho serão computadas, nos termos do artigo 24, para todos os efeitos.

Seção III
Da acumulação de Cargos

Art. 32 – Na hipótese de acúmulo de dois cargos, empregos, ou funções docentes ou de um cargo de suporte pedagógico ou posto de trabalho com um cargo, emprego ou função docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da Carreira

Art. 33 – A carreira do Quadro de Pessoal do Magistério permitirá movimentação dos servidores e será constituída de classe de docentes e de classe de suporte pedagógico.

Seção II
Da Remuneração

Art. 34 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento inicial contemplado com evolução funcional, conforme Escala de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Parágrafo Único: Quando o servidor titular de cargo docente for nomeado para cargo em comissão de suporte pedagógico fará jus ao percebimento do padrão de seu cargo docente acrescido da diferença ente o padrão inicial deste mesmo cargo e o vencimento fixado para o cargo objeto da nomeação.

Art. 35 – O reajuste salarial dos integrantes do magistério do município da Estância Hidromineral de Lindóia será feito com base nos recursos financeiros aplicados na Educação e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.

Art. 36 – Quando houver, no final do ano letivo, resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Seção III
Da Evolução Funcional

Art. 37 – A Evolução Funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para nível retribuitório superior da classe a que pertence, limitada pela amplitude de níveis existentes na escala de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino; ou

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional e mérito por assiduidade.

Parágrafo Único: A evolução funcional depende de requerimento do servidor.

Art. 38 – A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto de Educação Básica I:

a) curso superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena: 2 (dois)níveis;

b) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; 1 (um) nível;

c) curso de mestrado em área da educação: 2 (dois) níveis;

d) curso de doutorado em área da educação: 2 (dois) níveis

II – Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica II e Psicopedagogo:

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

a) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 1 (um) nível;

b) curso de mestrado em área da educação: 2 (dois) níveis;

c) curso de doutorado em área da educação: 2 (dois) níveis.

Art. 39 – A evolução funcional por via não-acadêmica ocorrerá através da freqüência a cursos de atualização e aperfeiçoamento e mérito por assiduidade.

0 § 1° – Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas realizados pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia ou instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

a) - quando se tratar de cursos de especialização no cargo e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 2° – Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, instituições de ensino superior, a partir de 25 de setembro de 1996 e que não tenham sido computados para essa finalidade no cargo;

§ 3°– Não será permitida a soma de horas quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com carga horária inferior a 20 (vinte) horas.

§ 4°- Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação no mesmo cargo.

§ 5°– Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação respectiva:

a) freqüência a todos os dias letivos e de outras atividades previstas no calendário escolar: 01 (um) ponto.

b) verificadas até 06 (seis) faltas no ano letivo: 0,5 (meio) ponto.

§ 6° – Excetuam-se, para efeito de cômputo de freqüência previsto no parágrafo anterior, considerando-se como de efetivo exercício, as ausências decorrentes de licenças de gala, nojo, gestante, paternidade, proteção à maternidade, licença compulsória, licença prêmio e convocações do Poder Judiciário.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

§ 7º– Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 8º– A cada 9 (nove) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

§ 9º – Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 4 (quatro) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional no nível em que estiver enquadrado.

§ 10 – O interstício a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos servidores que, na data do início de vigência desta Lei, já tenham mais de 10 e 15 anos de efetivo de exercício, para os quais os interstícios serão de 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente.

§ 11 – Nos casos do inciso anterior, o enquadramento do servidor em nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontre se dará a cada 7 (sete) e (cinco) pontos progressão atribuídos, caso o servidor tenha mais de 10 (dez) e 15 (quinze) anos de efetivo exercício, respectivamente.

Seção IV
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 40 – A Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º – Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção V
Dos Vencimentos

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Art. 41 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo II desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I – Escala de Vencimentos – Classe Docentes: aplicável às classes de Professor;

II – Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico: aplicável às classes de suporte pedagógico.

Seção VI
Da Progressão Funcional

Art. 42 – A progressão funcional, aplicável a todos os servidores do Quadro do Magistério, ocorrerá nos termos do disposto nos artigos 22 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Hidromineral de Lindóia.

Seção VII
Das Vantagens

Art. 43 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I – gratificação pelo exercício em escola localizada em local de difícil acesso;

II – gratificação pelo exercício de docência junto a alunos de Educação Especial;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional noturno para trabalho realizado após às 22 horas;

V – prestação de serviço extraordinário, quando convocado para prestar serviços de extrema necessidade;

VI – adicional por atividade de ensino.

VII – gratificação por dedicação exclusiva;

Art. 44 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do padrão em que o servidor se encontra enquadrado

Parágrafo Único – A classificação da unidade escolar de difícil acesso será fixada anualmente por proposição da Diretoria Municipal de Educação, referendada pelo Conselho Municipal de Educação e aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 45 – A gratificação constante do inciso II do artigo 43 será devida na hipótese de adoção de classes especiais ou quando houver alunos especiais incluídos nas classes comuns e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Art. 46 – O adicional por tempo de serviço será deferido de acordo com o disposto no artigo 63 da Lei Complementar nº 998, de 22 de novembro de 2006.

Art. 47 – Ao servidor que mediante ato da autoridade competente desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 – Ao servidor do quadro do magistério que dedicar-se exclusivamente a um cargo ou emprego público da rede municipal de ensino da Estância de Lindóia será garantida gratificação por dedicação exclusiva no importe de 2% (dois por cento) sobre o padrão em que estiver enquadrado.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro emprego, cargo ou função pertencente ao Quadro do Magistério da Estância de Lindóia.

§ 2º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerado o ano letivo, de acordo com o calendário escolar de cada unidade de ensino.

§ 3º - A dedicação exclusiva será avaliada a partir do ano da vigência da presente Lei.

Art. 49 – As demais vantagens serão deferidas de acordo com o que dispuser a Lei Complementar nº. 998, de 22 de novembro de 2006 para os servidores ocupantes de cargos públicos e pela Consolidação das Leis do Trabalho para os ocupantes de empregos públicos, quando for o caso.

Parágrafo Único – As gratificações prescritas nos artigos 44, 45, 47 e 48 desta Lei Complementar não se incorporarão em nenhuma hipótese ao vencimento.

Seção VIII
Dos Afastamentos

Art. 50 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, nas seguintes situações:

I – prover cargos em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro;

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

IV – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

V – freqüentar cursos de pós-graduação para formação em mestrado ou doutorado.

§ 1° – Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, coordenação pedagógica, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

§ 2° – Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3° - O afastamento previsto no inciso IV será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo mediante autorização da administração.

§ 4° - O afastamento previsto no inciso V poderá ser concedido com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo mediante autorização da administração.

§ 5° - Para os servidores ocupantes de cargos públicos aplicam-se também os afastamentos provenientes de licenças previstas no artigo 87 da Lei Complementar n° 998, de 22 de novembro de 2006.

§ 6° - Os afastamentos de que tratam os incisos I e II serão concedidos sem prejuízos ao servidor no tocante a vantagens e contagem de tempo de serviço, inclusive para fins de atribuição de classes e aulas.

Art. 51 – Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

CAPÍTULO IV
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 52. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Parágrafo Único. Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 53. Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

§1º - No caso de afastamento ou impedimento dos cargos da classe de suporte pedagógico, somente poderá haver substituição por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

§2º -As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição, a critério da Administração Municipal, nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§3º - Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Tabela de Vencimentos aplicável ao Magistério.

§4º- A retribuição pecuniária será efetuada com base no padrão inicial correspondente à do cargo do professor substituído.

§5º- Qualquer que seja o período de substituição, o substituto titular de cargo retornará, após a mesma, a seu cargo de origem, não gerando direito de efetivação, sob nenhuma hipótese, no cargo objeto da substituição.

Art. 54. A substituição docente será exercida obrigatoriamente por Professor Adjunto, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§1º- O ocupante de cargo de outra classe docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do *caput* deste artigo.

§2º- Na impossibilidade de se atribuir a substituição a professor titular de cargo, esta será exercida por docente contratado por tempo determinado, nos termos desta Lei Complementar.

§3º. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e será sempre por período determinado.

Seção II
Dos Professores Adjuntos

Art. 55 – Os professores adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

§ 1º - Quando o Professor Adjunto I exercer substituição por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou interpolados, dentro do mesmo mês, fará jus, a partir do décimo sexto dia, ao vencimento inicial do cargo ou emprego substituído.

§2º - Quando o Professor Adjunto I substituir ininterruptamente o mesmo servidor licenciado por mais de 15 (quinze) dias, fará jus, a partir do décimo sexto dia, ao vencimento inicial do cargo ou emprego substituído.

§ 3º - Quando se tratar de licença do titular por mais de 30 (trinta) dias, o Professor Adjunto fará jus ao vencimento inicial do cargo ou emprego substituído a partir do décimo sexto dia.

§ 4º - Quando o Professor Adjunto II exercer substituição por mais da metade de sua jornada de trabalho mensal, fará jus, a partir daí, ao vencimento inicial do cargo ou emprego substituído.

§ 5º - Quando o Professor Adjunto II substituir ininterruptamente o mesmo servidor licenciado fará jus, a partir do momento em que ultrapassar, em substituição ininterrupta, a metade de sua jornada mensal de trabalho, ao vencimento inicial do cargo ou emprego substituído.

§ 6º - Não será permitido aos Professores Adjuntos de Educação Básica I e II exceder o limite de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Seção I
Da Inscrição e Classificação

Art. 56 – Compete à Diretoria Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A atribuição será procedida de acordo com a escolha dos docentes, respeitada a lista de classificação do processo de atribuição de classes e aulas.

Art. 57 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto à Diretoria Municipal de Educação.

Art. 58 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I – situação profissional:

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

a) profissionais do Sistema Estadual do Ensino afastados junto ao Município, por força da Municipalização.

b) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

c) demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas em situação de adido.

d) candidatos à admissão correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II – titulação, tempo de serviço e freqüência, conforme Instrução Normativa da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 59 – A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção.

Seção II
Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 60. Ficará em disponibilidade o servidor efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§ 1º. O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º. Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do § 1°, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3°, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069 799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Art. 61 – Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o Calendário Escolar ou escala elaborada pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 62 – Os ocupantes de emprego de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Diretoria Municipal de Educação ou pela unidade onde prestar serviço.

Art. 63 - O recesso escolar, nunca inferior a 15 (quinze) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendem alunos na modalidade de creche.

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 64 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei Complementar.

Art. 65 – A dispensa das funções docentes dar-se-á quando:

I – for extinto o cargo de natureza docente;
II – da reassunção do titular do cargo.
III – for provido o cargo de natureza docente.
IV – expirar-se o prazo da contratação.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres

Seção I
Dos Direitos

Art. 66 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

V – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI – participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;

IX – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

X – gozar 30 (trinta) dias de férias anuais;

XI – Licença-prêmio.

XII - 6 (seis) faltas abonadas no decorrer do ano letivo, não acumuláveis para o ano seguinte e limitadas ao máximo de 1 (uma) por mês.

Seção II
Dos Deveres

Art. 67 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o mor à pátria;

III – respeitar a integridade moral do aluno;

IV – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI – conhecer e respeitar as Leis;

VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

IX – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

X – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XI – cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XV – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI – abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 68 – Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a lei previdenciária vigente.

Capítulo II
Da Licença Prêmio

Art. 69 - A licença prêmio por assiduidade consistirá em licença de 3 (três) meses concedida em cada período de (5) cinco anos ininterruptos de efetiva prestação de serviço à Administração Pública Municipal de Lindóia, contados a partir da publicação desta lei, sem que neste período tenha ocorrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - O período de licença será considerado de efetivo exercício para os efeitos legais, e não acarretará descontos, exceto os descontos compulsórios por legislação específica.

§ 2º - Para fins de licença prêmio não se consideram interrupção de exercício de função os afastamentos originários de faltas abonadas e licenças de saúde, desde que os períodos destes afastamentos, somados, não excedam o limite de 45 (quarenta e cinco) dias no período de 5 (cinco) anos.

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

§ 3º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser gozada integralmente em período único ou parceladamente, a requerimento do servidor e a critério da Administração, em partes nunca inferiores a 1 (um) mês.

§ 4º - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no máximo de 1/3(um terço), a critério da administração.

§ 5º - No caso de conversão em pecúnia a que se refere o parágrafo anterior, o período de licença prêmio restante poderá ser gozado em parcela única ou dividido em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Título IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Aplicam-se os mesmos critérios deste Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, aos titulares de cargos da Secretaria Estadual afastados junto a Rede Municipal de Ensino por força do Convênio de Municipalização Estado e Município.

Art. 71 – Nomeado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual da Educação para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico ou posto de trabalho, de conformidade com eventual convênio da municipalização do ensino, receberá, referido servidor, gratificação correspondente à diferença entre o padrão inicial de seu cargo e o padrão inicial do cargo para o qual for designado, quando ocupante de cargo em comissão ou o percentual constante dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º desta lei quando ocupante de posto de trabalho.

Art. 72 - Ficarão automaticamente criados cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, pertencentes à carreira do magistério municipal, à medida em que forem extintos os empregos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II constantes da parte suplementar do quadro do magistério.

Parágrafo Único- À medida em que se operarem as extinções e criações previstas neste artigo, a quantidade de empregos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I – "situação nova", da presente Lei.

Art. 73 – Fica criada Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com as seguintes atribuições:

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas na presente Lei.

Art. 74 - A Comissão terá a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;

II – dois representantes dos cargos de docentes, escolhidos pelos pares;

Parágrafo Único: As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 75 – Os trabalhos de real significado pedagógico, científico ou cultural, de autoria dos servidores do Quadro do Magistério, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, após parecer favorável do Chefe do poder Executivo.

Art. 76 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 77 – As disposições desta lei aplicam-se integralmente aos ocupantes de empregos públicos do quadro do magistério, no que couber, incluindo-se licença-prêmio e vantagens elencadas no artigo 43 desta lei.

Art. 78 - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de apoio das Escolas Municipais.

Art. 79 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 80 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar, as disposições das demais legislações municipais vigentes, principalmente da Lei Complementar nº 998, de 22 de novembro de 2006.

Art. 81 – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal, amparada pela Lei n.º 11.494/2007 que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 82 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as Leis n.º 745 de 25 de setembro de 2001, nº 976, de 31 de março de 2006 e Lei nº 1.024, de 18 de junho de 2007..

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 22 de dezembro de 2009.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Bairro Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000
CNPJ: 45.678.000/0001 - 83 - IE: 418.069.799.113
Telefone/PABX: (19) 3898-9900 - Fax: (19) 3898-3011